



LARISSA ALVARENGA TEIXEIRA

**A INEFICÁCIA DAS PENAS CONVENCIONAIS PARA A
PSICOPATIA HOMICIDA E A SEMI-IMPUTABILIDADE:
OBSERVAÇÕES À LUZ DO CASO DO “MANÍACO DO
PARQUE”**

**LAVRAS - MG
2023**

LARISSA ALVARENGA TEIXEIRA

**A INEFICÁCIA DAS PENAS CONVENCIONAIS PARA A PSICOPATIA HOMICIDA
E A SEMI-IMPUTABILIDADE: OBSERVAÇÕES A LUZ DO CASO DO “MANÍACO
DO PARQUE”**

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS - MG
2023**

LARISSA ALVARENGA TEIXEIRA

**A INEFICÁCIA DAS PENAS CONVENCIONAIS PARA A PSICOPATIA HOMICIDA
E A SEMI-IMPUTABILIDADE: OBSERVAÇÕES A LUZ DO CASO DO “MANÍACO
DO PARQUE”**

**THE INEFFECTIVENESS OF CONVENTIONAL PENALTIES FOR HOMICIDAL
PSYCHOPATHY AND SEMI-IMPUTABILITY: OBSERVATIONS IN THE LIGHT OF
THE “MANIACO DO PARQUE” CASE**

Artigo Científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharela.

APROVADA em 26/07/2023

Maíra Ribeiro de Rezende – FDSM

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS – MG
2023**

AGRADECIMENTOS

Gratidão a todos pelo encerramento simbólico da graduação através deste trabalho.

RESUMO

Trata o presente trabalho sobre a ineficácia das penas comuns para os casos em que o indivíduo é considerado semi-imputável, adotando-se como pano de fundo o caso de Francisco de Assis Pereira, conhecido como o “maníaco do parque”, haja vista a instauração do incidente de insanidade mental, na qual se constatou a existência do transtorno de personalidade antissocial. Para tanto, por meio de estudo bibliográfico e do método dedutivo, buscou-se perpassar, em linhas gerais, pelo caso, destacando a relevância jurídica da temática. Após, elencar os dispositivos legais que são aplicados para definir a semi-imputabilidade e, em seguida, discorreu-se, brevemente, sobre a medida de segurança que, com amparo de doutrinadores e estudiosos, seria a sanção mais interessante para o autor, pois, assim, estaria alocado em estabelecimento com plano terapêutico especializado individual. Por fim, refletiu-se acerca da eficácia dessa medida. Nesse ínterim, avalia-se que o estudo ensejou a ampliação do conhecimento teórico acerca da temática, além de ser observado a necessidade latente de legislação atualizada e específica quanto a problemática.

Palavras-chaves: Francisco de Assis Pereira, Maníaco do parque. Transtorno de personalidade antissocial. Semi-imputabilidade. Medida de segurança

ABSTRACT

The present work deals with the ineffectiveness of common penalties for cases in which the individual is considered semi-imputable, adopting as a background the case of “Francisco De Assis Pereira, known as “Maníaco Do Parque”, in view of the establishment of the incident of mental insanity, in which the existence of antisocial personality disorder was confirmed. To this end, through a bibliographical study and the deductive method, an attempt was made to pass, in general terms, through the case, highlighting the legal relevance of the theme. After, listing the legal provisions that are applied to define semi-imputability and then briefly discussed the security measure that, with the support of scholars and scholars, would be the most interesting sanction for the author, as , thus, would be allocated in an establishment with an individual specialized therapeutic plan. Finally, the effectiveness of this measure was reflected. In the meantime, it is evaluated that the study gave rise to the expansion of theoretical knowledge about the subject, in addition to observing the latent need for updated and specific legislation regarding the problem.

Keywords: Maníaco do parque. Antisocial personality disorder. Semi-imputability. Security measure

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O CASO CONCRETO QUE ENSEJOU A DISCUSSÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA NESTE TRABALHO.....	8
3	A RELEVÂNCIA DE DISCUTIR O TEMA.....	12
4	TEORIA DA CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL.....	12
4.1	Incidente de insanidade mental	14
5	A MEDIDA DE SEGURANÇA NO DIREITO PENAL	14
5.1	Prazo máximo de duração da medida de segurança	15
6	NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PENAL AINDA QUE NO CASO DE PSICOPATIA HOMICIDA	16
7	A RESOLUÇÃO CNJ N.º 487/2023.....	17
8	CONCLUSÃO	20

1 INTRODUÇÃO

Alguns casos de homicídio despertam ainda mais atenção dos operadores direito pelo modo de execução cruel e pela reiterada prática pelo agente, repercutindo na tese de psicopatia homicida.

Essa análise particular encontra fundamento no princípio da individualização da pena e é essencial não somente para que o Estado ofereça resposta à infração penal, repreendendo o indivíduo, mas, também, para que, em alguma medida, consiga estabelecer um plano para que, finda a pena, o agente seja reinserido na sociedade dignamente, com mínima chance de reincidência.

Nesse ponto, observando os casos da psicopatia homicida, destaca-se o caso do “Maníaco do Parque”, no qual o autor Francisco de Assis Pereira incidiu na prática criminosa repetidas vezes e, além disso, guardava particularidades próprias do transtorno de personalidade antissocial.

Contudo, tal diagnóstico demanda vasto estudo e análise, o que é custoso, tendo em vista o cometimento dos delitos no final da década de 90 e início dos anos 2000 e a complexidade do tema até os dias atuais, tanto para juristas quanto psiquiatras.

Além disso, após a difícil constatação do quadro de transtorno acima mencionado, tem-se o procedimento penal, no bojo do qual se discute a imputabilidade do agente e eventual reprimenda a ser aplicada, sendo que, no caso em comento, foi decidido pela semi-imputabilidade e, via de consequência, adotada a pena comum em detrimento da medida de segurança.

Nesse viés, diante dessa premissa particular, pretende-se, nesse trabalho, utilizando-se do estudo bibliográfico, pela reunião de informações primordiais pertinentes à temática, nos moldes do diploma legal penal, explorar que, no caso do “Maníaco do Parque”, é mais pertinente a aplicação da medida de segurança com elaboração de plano psicossocial, ressaltando-se que o tema é vasto e complexo, não se esgotando neste trabalho.

2 O CASO CONCRETO QUE ENSEJOU A DISCUSSÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA NESTE TRABALHO

Em 1988 uma série de mortes de jovens mulheres chocou a população do estado de São Paulo. De acordo com investigações, um homem que se dizia agente de modelos, seduzia as

jovens com falsas promessas de um ensaio fotográfico no Parque do Estado. Após seduzir essas mulheres, o agente as levava para o parque, cometia abusos e tentativas de estupro e, após isso, cometia os assassinatos.¹

Com o desenrolar das investigações, a polícia identificou o autor de tais delitos: Francisco de Assis Pereira que, popularmente, ficou conhecido como “Maníaco do Parque”.

Diante de tais fatos, teve início o processo penal instaurado em desfavor do autor. Para os operadores do direito, uma questão que chamava bastante atenção era o *modus operandi* e o comportamento do agente², ou seja, o modo semelhante com que atraía as vítimas, a apatia em relação aos abusos e estupro e a frieza com que o agente executava as mulheres.

É espantoso como ele descreve seus atos de maneira fria, sem alterar o tom da voz e não demonstrar arrependimento ou remorso. Francisco parece se orgulhar de seus crimes; descreve-os sem sentir qualquer tipo de constrangimento. Ao executá-los chegou a praticar canibalismo, se masturbar diante do corpo da vítima e cometer necrofilia (COELHO, p.11).

Nesse particular, um estudo do perfil psicológico de Francisco de Assis foi extremamente importante para definir o rumo do processo, sobretudo no sentido de qual sanção seria a acabível caso condenado, considerando o perfil psíquico do agente.

De acordo com Thomaz (2018), o laudo psiquiátrico do Governo do Estado de São Paulo diagnosticou Francisco como “psicopata”. A consequência desse diagnóstico, então, é a conclusão de que o agente possui um transtorno de personalidade antissocial e não uma doença mental.

Mais uma vez, cumpre frisar que o psicopata não é doente mental, logo não é inimputável (é possível que, além de traços de personalidade psicopática, o agente sofra de perturbações mentais, deficiências e afins; nestes casos, o laudo pericial estabelecerá em que grau isto ocorre, porém é importante frisar que por si só a psicopatia não diminui a capacidade do indivíduo) (CEOLIN; CARVALHO, 2016).

Juridicamente, esse diagnóstico é extremamente relevante para o Direito, na medida em que, não sendo o agente acometido por uma doença mental, não poderia ser considerado inimputável e, portanto, não estaria isento de responder criminalmente pelos seus atos. Noutro

¹ OPERAÇÃO POLICIAL, Investigação Criminal – Maníaco do Parque. Publicado em: 04 de julho de 2021. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Ng15VQDT1As>>. Acesso em: 13 de julho de 2023.

² CASOY, Ilana. Arquivos Serial Killer: Louco ou cruel? Made in Brazil. Rio de Janeiro: DarkSide Books, 2017

giro, se fosse considerado inimputável, a medida dada pela seara penal ao homicida é a internação psiquiátrica até que “cesse” tal doença, com revisões periódicas e nos limites legais, conforme prevê o Código Penal

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

§ 3º - A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, prática fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º - Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos (BRASIL,1984).

Então, ainda de acordo com Thomaz (2018), em certa medida, devido a uma pressão social para que o agente respondesse por seus atos, Francisco de Assis Pereira foi diagnosticado como semi-imputável, ou seja, foi considerado que o autor compreendia a gravidade dos atos, contudo não conseguia os controlar.

O Ministério Público, entretanto, sustentou a tese no sentido de que o agente era imputável e, portanto, deveria responder nos ditames da condenação à prisão comum, majoritariamente devido àquela pressão social e ausência de disposição legal sobre a “psicopata” (Carvalho, 2018). O *Parquet*, por manifestação do principal Promotor do caso, destacou que

Nos processos de Francisco de Assis Pereira, se algum peso poderia ter a palavra da Ciência, era mais no sentido de reputá-lo plenamente responsável por seus atos – ou seja, que os atos lhe deveriam ser plenamente imputados (BONFIM, p.109)

Ao final do julgamento, perante o Tribunal do Júri, como já adiantado, Francisco de Assis Pereira foi considerado semi-imputável e, muito embora condenado à pena comum, é valido destacar, novamente, que as opiniões dos especialistas seguem no sentido da semi-imputabilidade com aplicação de medida de segurança

O que se depreende é que Francisco não é um doente mental, mas, sim, um criminoso com forte desvio de personalidade, capaz de seduzir suas vítimas através da boa conversa e persuasão, com intuito de satisfazer sua lascívia, sem nenhum tipo de piedade ou remorso. O típico psicopata (SOUZA, 2019).

Nessa toada, apesar das divergências acerca da imputabilidade do agente, percebe-se que se está diante de um caso que guarda particularidades e que permitem questionar se tal reprimenda proposta ao “Maníaco do Parque” seria a sanção eficaz para o indivíduo diagnosticado como semi-imputável, uma vez que para Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009) o psicopata é classificado como um semi-imputável, condição que, majoritariamente, demanda a internação.

Nesse ponto, é importante reforçar que, na sistemática atual do Direito Penal, o agente sendo inimputável estará, necessariamente, sujeito a medida de segurança e sendo considerado semi-imputável poderá estar sujeito a medida de segurança, dependendo da análise do caso concreto, atentando-se para a individualidade da pena, especialmente na execução da penal, conforme leciona Cunha (2015), escorado no preceito constitucional disposto no artigo 5.º, inciso XLVI da Constituição Federal e, de algum modo, fornecendo tratamento para aquele sujeito para reinseri-lo na sociedade.

Nesse contexto, o exímio doutrinador Cezar Roberto Bittencourt (2021) leciona que a pena está ancorada em princípios de culpabilidade, determinação de tempo e caráter retributivo-preventivo.

Entretanto, tratando-se de um indivíduo que, por causa transitória ou permanente, é acometido por transtorno que implica consciência do ilícito, sem que, contudo, haja controle das emoções e exista possíveis traços de falta de remorso e empatia, observa-se que a modalidade de pena comum não é a reprimenda mais eficaz, nos moldes constitucionais e de execução penal de individualização da pena. Nesse sentido, leciona a doutrina

Se optar pela aplicação de uma pena privativa de liberdade ao assassino serial, estaríamos apenas restringindo os direitos do mesmo, sem contribuir de nenhuma forma para que este se restabeleça socialmente. E, respeitados os limites legais de pena, e também é importante frisar que o mesmo teria assegurado direito à progressão de regime, ou seja, este agente estaria algum tempo depois em liberdade, oferecendo perigo ainda maior à coletividade, pois diversos estudos apontam que a prisão causa a intensificação das compulsões dos criminosos com distúrbios mentais ou de personalidade (RAMOS, 2017).

Nesse trabalho, cujo fim é de pesquisa jurídica, filia-se ao entendimento de que, a aplicação da pena comum ao agente não é a mais eficaz, pelos argumentos brevemente

expostos, mostrando-se mais adequado considerá-lo semi-imputável (dada a periculosidade e possibilidade de reincidência, conforme se interpreta entendimento do psiquiatra forense Guido Palomba³, e aplicar da medida de segurança, pois é o único “tratamento” que há no sistema jurídico, conforme Masson (2017), isto é a sanção penal com fins terapêuticos que tem o escopo de prevenir futuros crimes, conforme será exposto a frente.

3 A RELEVÂNCIA DE DISCUTIR O TEMA

A sanção aplicada para os crimes envolvendo agentes acometidos pelo transtorno de personalidade antissocial, ou comumente denominados de “psicopatas”, é um tema relevante para o Direito na medida em que, como lembra o doutrinador Renato Marcão (2021, p.20), a Constituição Federal de 1988 estabelece no inciso XLVI que a máquina jurídica operará seguindo o critério da individualização da pena, subsidiando o preceito consolidado como princípio do Direito Penal: a individualização da pena, artigo 6.º e 8.º da Lei de Execuções Penais.

Nesse sentido, tendo em vista que alguns agentes, dentre eles Francisco de Assis Pereira, manifestam a característica de transtorno de personalidade, qual seja a psicopatia homicida que dá causa a semi-imputabilidade, afigura-se desejável que o Direito deve oferecer a tutela e a sanção compatível e eficaz a essa particularidade.

Nesse sentido, é necessário que se estabeleça uma interdisciplinaridade do direito penal, a psicologia e a psiquiatria forense, de modo a reunir arcabouço técnico para que seja definido se o agente apresenta a psicopatia, é semi-imputável e se sanção prevista proporcionará a ressocialização daquele indivíduo bem como, em alguma medida, coibirá a reincidência, gerando maior segurança para a sociedade.

4 TEORIA DA CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL

Para ser possível atribuir a imputabilidade penal, é indispensável analisar a culpabilidade. Essa, representa a reprovação social sobre o autor e a conduta praticada, elencando como requisitos a imputabilidade do agente, consciência da potencial da ilicitude e, também, a possibilidade de atuar diferentemente (NUCCI, 2023, p.482).

³ OPERAÇÃO POLICIAL, Investigação Criminal – Maníaco do Parque. Publicado em: 04 de julho de 2021. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=NgI5VQDT1As>>. Acesso em: 13 de julho de 2023.

Nessa linha, de acordo com Nucci (2023, p.493), para verificar se o agente detém compreensão sobre a ação, observa-se dois pontos, isto é, a higidez biopsíquica e a maturidade. O primeiro diz respeito a saúde mental em conjunto com a habilidade de apreciação da criminalidade da ação. Ao passo que o segundo trata do desenvolvimento do indivíduo no que tange estabelecer relações sociais, estruturação das ideias próprias, possuir segurança emotiva bem como “equilíbrio” quanto as práticas sexuais.

Este segundo ponto dialoga intimamente com tema abordado no trabalho, uma vez que, no Direito Penal brasileiro são analisados dois pontos principais para a verificação da maturidade

a) **biológico**: leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do agente, isto é, se o agente é ou não doente mental ou possui ou não um desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A adoção restrita desse critério faz com que o juiz fique absolutamente dependente do laudo pericial; b) **psicológico**: considera-se unicamente a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Acolhido esse critério de maneira exclusiva, torna-se o juiz a figura de destaque nesse contexto, podendo apreciar a imputabilidade penal com imenso arbítrio (NUCCI, p.493) (grifo nosso).

Nessa esteira, no direito pátrio, une-se os dois, formando o critério biopsicológico, conforme a doutrina, inclusive de NUCCI (2023, p.493) para análise da integridade mental do autor e percepção quanto a ilicitude praticada, conforme se observa no Diploma Penal

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Como se pode aduzir da norma penal, o agente que não possui tal dimensão está isento de pena ou, se verificado a circunstancialidade temporal da condição, tem a pena reduzida.

No caso em análise, o Francisco de Assis Pereira – o “Maníaco do Parque”- passou por perícia psiquiátrica e foi diagnosticado que ele não possuía doença mental, mas o transtorno de personalidade, portanto semi-imputável, de acordo com Edilson Mougout Bonfim (2004),

mas submetido a pena comum, na qual não se vislumbra “tratamento” adequado e especializado.

4.1 Incidente de insanidade mental

Cabe destacar que o procedimento que versa sobre inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente é disciplinado no artigo 149 do CPP, o qual prevê a submissão do indivíduo que responde acusação a perícia médica.

Todavia, ressalta-se que

Concluída a perícia, embora não possa o juiz, por convicção pessoal, contrariar tal conclusão, condenado quando o laudo conclui pela inimputabilidade ou vice-versa, não há obrigação de tal parte em aceitar o trabalho do perito, conforme se extrai do art. 182 do Código de Processo Penal. Na hipótese de discordar da conclusão pericial, deve determinar a realização de novo exame em que se lastreará sua decisão (SANCHES, 2018, p. 340).

Verifica-se, portanto que a conclusão acerca da imputabilidade se dá em decorrência de conclusão médica, a qual, inclusive que constata o “nível” de incompreensão do ato, o que, conseqüentemente, pode ensejar na determinação da aplicação de medida de segurança ou redução da sanção.

5 A MEDIDA DE SEGURANÇA NO DIREITO PENAL

O direito penal tutela, entre outros, a proteção do direito à vida, protegendo bens jurídicos fundamentais. Nesse sentido, o sujeito que os viola, pratica um comportamento ofensivo a norma penal e, por isso, impõe-se uma pena.

Contudo, se restar apurado que no momento da ação/omissão era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não será aplicada uma pena, mas a medida de segurança, conforme previsto no *caput* do artigo 26 do Código Penal.

No hodierno sistema penal, a sistemática da aplicação da medida de segurança está prevista no artigo 149 e ss. do Código de Processo Penal e é aplicável, tão somente, aos que são considerados inimputáveis e semi-imputável. Na lição de Romeu Falconi:

É uma decisão judicial que substitui a pena convencional por tratamento de saúde ao imputado que sofra, ou venha a sofrer, de qualquer distúrbio mental, amparando-o com o não apenamento convencional, que somente é permitido aos mentalmente sãos, ao mesmo tempo que protege a sociedade da potencialidade criminógena que se presume possua o desajustado mental (FALCONI, 1998).

Nesse sentido, observa-se que, no Direito Penal pátrio, as medidas de segurança possuem o intuito de coibir ulteriores delitos, seja por meio de privação de liberdade ou por meio terapêutico, isto é, o internamento ou o tratamento ambulatorial, conforme se vê no artigo 96 do Código Penal.

No Diploma Penal Legal, é possível observar, também, o disposto

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

(...)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98 - Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º (BRASIL, 1940).

Posto isso, em linhas gerais, o procedimento ocorre da seguinte maneira: a perícia médica conclui pela inimputabilidade do agente na época da infração penal, presentes os elementos que ensejariam a prosseguimento da ação penal, é prolatada sentença de absolvição imprópria e com o trânsito em julgado, impõe-se a medida de segurança e a emissão da guia para a execução, nos ditames do artigo 173 da Lei de Execuções Penais.

Decorrido o prazo mínimo de duração da medida de segurança ou a requerimento de interessado (Ministério Público ou defesa), o apenado pode ser submetido ao exame de cessação de periculosidade, o qual visa apurar a manutenção da medida diante da permanência da periculosidade do agente ou se não subsiste a causa da sanção aplicada, nos moldes do artigo 175 e 176 da legislação acima mencionada.

5.1 Prazo máximo de duração da medida de segurança

Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal Justiça que o prazo máximo

de duração da medida de segurança é o máximo da pena abstratamente cominada ao delito, conforme editado na Súmula 527 do STJ “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.”

Logo, atualmente, o prazo máximo de duração da medida de segurança é de 40 (quarenta) anos, com fulcro no artigo 75 do Código Penal – na época dos fatos o limite vigente era de 30 (trinta) anos, como se extrai do artigo 55 do Código Penal, e, também, jurisprudência daquela época

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos (HC 84219, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/08/2005, DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-02 PP-00285).

6 NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO PENAL AINDA QUE NO CASO DE PSICOPATIA HOMICIDA

Extrai-se do Código Penal que a sanção penal é revestida do intuito de retribuir ao agente o mal injusto causado à sociedade, assim como, prevenir o cometimento reiterado da ação criminosa.

É imperioso destacar que há, também, o objetivo de ressocialização do indivíduo por meio da punição, de acordo com o Diploma Penal

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (BRASIL, 1940).

Contudo, os estudos⁴ convergem no sentido de que não há cura, até o momento, para a psicopatia homicida, haja vista que, ainda que os agentes compreendam a ilicitude do ato, não possuem a capacidade de se arrependem e exercerem empatia pela vítima.

⁴“Não existe tratamento eficaz para tais tipos criminosos, uma vez que suas personalidades assim estão formadas. Por não assimilarem os valores de nossa sociedade, por desconhcerem pressupostos básicos de uma convivência humana e respeitosa, tais psicopatas são chamados “personalidades antissociais”. Quando presos, cada vez que conseguem enganar os psiquiatras que os avaliam e, assim, lograr obter a liberdade, tornam imediatamente a matar, tal como faziam ou, ainda, de forma mais elaborada e cruel.” (BONFIM, 2004, p.92)

(...) uma das finalidades da pena tem por objetivo recuperar o condenado e reinserir o mesmo na sociedade, fica a lacuna, portanto, de uma fundamentação acerca da possibilidade de recuperar algo que nunca fez parte desse sujeito, haja vista ser ele desprovido de sentir o mínimo de arrependimento pelo fato reprovável que possa ter cometido. (CHAGAS, 2016, p.41).

Nesse sentido, tendo em vista a particularidade da característica inerente ao agente, vislumbra-se que é latente a necessidade de legislação específica atualizada com a finalidade precípua de, em alguma medida, contemplá-los.

Nesse ponto cabe um importante adendo, além de não existir tratativa penal, como foi exposto acima, não há, também, previsão prisão civil do agente, haja vista que, no ordenamento jurídico pátrio, somente admite-se tal hipótese para inadimplência quanto a pensão alimentícia⁵, sendo que as demais hipóteses em que foi aplicada foram tentativas de lidar com situação excepcional e sem previsão jurídica.⁶

7 A RESOLUÇÃO CNJ N.º 487/2023

Neste ponto, é importante trazer um contraponto ao trabalho. Recentemente, foi publicado pelo CNJ a Resolução n.º 487, de 15 de fevereiro de 2023, a qual dispõe sobre a política antimanicomial do poder judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

Como retromencionado, é pungente a necessidade de legislação específica atualizada de execução da pena para os casos de psicopatia homicida, tanto é que foi publicada a resolução acima mencionada, que galga mecanismos para o procedimento da execução mais adequado, considerando os fins da pena, sobretudo a tônica dos direitos fundamentais daqueles que estão submetidos à medida de segurança.

Da resolução citada, dentre outros pontos, extrai-se que

⁵ Artigo 5.º, inciso LXVII da Constituição Federal

⁶ “Sendo preso em 1976 aos dias atuais, já se passaram 13 (treze) anos a mais que a pena máxima permitida pela legislação vigente e quase 20 (vinte) anos a mais do tempo que foi condenado à pena de reclusão. Em março de 2017, a juíza da Vara de Execuções de Taubaté, Sueli Zeraik de Oliveira Armani, concedeu liberdade ao preso. O juiz da Vara Cível, Jorge Alberto Passos, entrou com recurso por entender que Chico Picadinho não estava apto a voltar ao convívio social, alegando que o fato de estar na casa de custódia indicava o cumprimento de medida de albergue civil “diferenciada”, pois a psiquiatria preferiu não mais assumir a responsabilidade de soltá-lo”. (VILARINHO; LUCENA, 2019).

Art. 13. **A imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais,** quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessárias ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da Raps.

§ 1º A internação, nas hipóteses referidas no *caput*, será cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelo Caps da Raps, cabendo ao Poder Judiciário atuar para que **nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs ou equipamentos congêneres,** assim entendidas aquelas sem condições de proporcionar assistência integral à saúde da pessoa ou de possibilitar o exercício dos direitos previstos no art. 2º da Lei n. 10.216/2001 (grifo nosso) (CNJ, 2023).

Observa-se que se instituiu orientação em prol da Política Antimanicomial, especialmente, o fechamento de Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátricos que não integram a Rede de Atenção Psicossocial e ao Sistema Único de Saúde (SUS), uma vez que não privilegiam, em certa medida, a saúde mental individual.

Nessa toada, considerou-se que não é cabível manter, em regra e indistintamente, os indivíduos que cumprem medida de segurança em locais que não oferecem serviços com plano terapêutico e que apenas aloquem o paciente com intuito de restringir-lhe a liberdade. Desse modo, a resolução instrui para que a modalidade de internação da medida de segurança seja o último recurso, excepcional e aplicada apenas quando haja demanda pelo quadro clínico bem como que perdure pelo menor tempo possível para estabilizar a situação do paciente.

O diploma mencionado dá cumprimento e rememora aos operadores do direito a Lei 10.216/2001 que dispõe sobre os direitos e a proteção da pessoa portadora de transtornos mentais como pode ser observado: “Art. 4º-A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficiente.”

Nesse sentido, nota-se que os princípios basilares do ordenamento jurídico vedam o tratamento médico e social inadequado àquele que cumpre medida de segurança e, laconicamente, percebe-se as diversas falhas do sistema e suscitação de situações que demandam atualização dos poderes executivo e legislativo brasileiro.

Contudo, é preciso apontar que, em que pese esse cenário, *s.m.j.*, não foi vedada a existência da medida de segurança e muito menos da internação como foi concluído por

algumas instituições, especialmente o Conselho Federal de Medicina⁷, haja vista que o artigo 13 da Resolução n.º487/2023 prevê que será possível a aplicação da medida, contudo deve ser mais específicas e executadas em estabelecimentos adequados, conforme se vê

Art. 13. A imposição de medida de segurança de internação ou de internação provisória ocorrerá em hipóteses absolutamente excepcionais, quando não cabíveis ou suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão e quando compreendidas como recurso terapêutico momentaneamente adequado no âmbito do PTS, enquanto necessária ao restabelecimento da saúde da pessoa, desde que prescritas por equipe de saúde da Raps.

§ 1º A internação, nas hipóteses referidas no caput, será cumprida em leito de saúde mental em Hospital Geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelo Caps da Raps, cabendo ao Poder Judiciário atuar para que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs ou equipamentos congêneres, assim entendidas aquelas sem condições de proporcionar assistência integral à saúde da pessoa ou de possibilitar o exercício dos direitos previstos no art. 2º da Lei n. 10.216/2001.

§ 2º A internação cessará quando, a critério da equipe de saúde multidisciplinar, restar demonstrada a sua desnecessidade enquanto recurso terapêutico, caso em que, comunicada a alta hospitalar à autoridade judicial, o acompanhamento psicossocial poderá continuar nos demais dispositivos da Raps, em meio aberto.

§ 3º Recomenda-se à autoridade judicial a interlocução constante com a equipe do estabelecimento de saúde que acompanha a pessoa, a EAP ou outra equipe conectora, para que sejam realizadas avaliações biopsicossociais a cada 30 (trinta) dias, a fim de se verificar as possibilidades de reversão do tratamento para modalidades em liberdade ou mesmo para sua extinção (grifo nosso) (CNJ, 2023).

Logo, a internação como modalidade da medida de segurança permanece plenamente aplicável no ordenamento jurídico para o tratamento do agente, contando que seja em centros especializados que contem com referência dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), cabendo atuação do poder judiciário para não submeter a alocação em estabelecimento prisional com características asilares, nos ditames do que recomenda seja paulatinamente aplicado.

⁷ “Faltam sete dias para, 5.800* criminosos (matadores em série, assassinos, pedófilos, latrocidias, dentre outros) sentenciados que cumprem penas em Hospitais Psiquiátricos de Custódia comecem a soltos se valendo do disposto na Resolução nº 487 do Conselho Nacional de Justiça. Esse documento é um perigo para a população brasileira, pois determina o fechamento desses Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e diz que todas essas pessoas (criminosos) voltariam para a sociedade e fariam tratamento junto com a comunidade, se assim, essas pessoas quiserem.” CRM, 2023.

8 CONCLUSÃO

O tema exposto no presente trabalho tem escopo de salientar os esforços doutrinários para destacar a particularidade da “psicopatia homicida”, especialmente no caso do “Maníaco do Parque”, destacando a relevância não somente jurídica do tema, mas social.

Através deste levantamento bibliográfico, nota-se que a condenação de Francisco de Assis Pereira por diversos homicídios cometidos com requintes de crueldade, alertou o sistema jurídico, ainda que houvessem outros casos, especialmente pela repercussão midiática e pressão da sociedade para a devida punição pelo Estado.

Nessa linha, despontaram discussões e estudos sobre a infração penal cometida e, principalmente, sobre o autor, haja vista que possuía traços de “psicopatia”.

No decorrer do julgamento, os operadores do direito decidiram requerer estudo mais aprofundado e específico, sendo que, de fato, após instaurado o incidente de insanidade mental, foi concluído, através do laudo pericial, que Francisco de Assis Pereira possuía transtorno de personalidade antissocial, o que não é uma doença mental que, conseqüentemente, geraria a constatação de inimputabilidade do réu, mas, tão somente, condição que gera a semi-imputabilidade.

Posto isso, passou-se, então, a discutir como seria aplicada a pena do agente, pois poderia a condenação ser a uma pena comum ou aplicação da medida de segurança. Sendo que, no caso trazido à baila, foi imposta a primeira modalidade.

Como mencionado no trabalho, havia grande pressão social pela condenação mais severa possível ao autor, dada a barbaridade da execução das vítimas. Outrossim, a “psicopatia homicida”, na época dos fatos, início dos anos 2000, ainda era um tema novo e em desenvolvimento, carecendo de diretrizes específicas.

Somado a esses dois pontos, a legislação brasileira, embora empenhe esforços em se atualizar e abarcar as diferentes condições dos indivíduos que possuem tal característica, dando aplicabilidade ao princípio da individualização da pena como, *v.g.*, a Lei 10.216/2001 e Resolução N.º 487/2023 do CNJ, ainda, em alguma medida, é limitada.

Embora exista esse limite, tem-se que é mais interessante e, em certa medida, mais eficaz, a aplicação da medida de segurança a Francisco de Assis Pereira, uma vez que dentro de penitenciária comum, não possui tratamento terapêutico específico para a sua condição e, portanto, dá cabo a quase a algumas das finalidades da pena, destacando-se a reincidência no delito e reinserção social após cumprimento da sanção penal.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte geral**: arts. 1 a 120 – v. 1 – 27. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021;

BONFIM, Edilson Mougenout. **O Julgamento de um Serial Killer (o caso maníaco do parque)**. 1. ed. São Paulo. Malheiros Editores. 2004;

BRASIL, **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**, 5 de outubro de 1988, Brasília/DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 de novembro de 2021;

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em 22 de novembro de 2021;

BRASIL. **Decreto 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Diário Oficial da União, 11 de outubro de 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em 13 de julho de 2023;

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de jul. de 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em 22 de novembro de 2021;

BRASIL, **Lei n.º 10.216, de 6 de abril de 2001**. Diário Oficial da União, Brasília:06 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm>. Acesso em: 13 de julho de 2023;

BRASIL. **Lei n.º 10.216, de 6 de abril de 2001**. Brasília, 06 de abril de 2001. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm> Acesso em 13 de julho de 2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 527. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. **Diário da Justiça**: Brasília, DF, 18 de maio de 2015;

CARVALHO, Leony Santa Rosa. **O “Serial Killer” e o Direito Brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Leony Santarossa. 2018;

CASOY, Ilana. Arquivos Serial Killer: Louco ou cruel? Made in Brazil. Rio de Janeiro: **DarkSide Books**, 2017;

CHAGAS, Camila de Souza. **Serial Killer: uma discussão acerca da ineficácia do tratamento penal aplicado aos assassinos em série na perspectiva do direito brasileiro**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito). Centro Universitário Tabosa de Almeida

ASCES/UNITA, Caruaru, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/563>>. Acesso em: 13 de julho de 2023;

CEOLIN, Emanuela Gonçalves. CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. O psicopata homicida e as sanções penais a eles empregadas no atual sistema penal brasileiro. **Âmbito Jurídico**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-homicida-e-as-sancoes-penais-a-eleempregadas-no-atualsistema-penal-brasileiro/#_ftn69>. Acesso em: 13 de julho de 2023;

COELHO, Gabriel Alves. A figura do psicopata no Direito Penal brasileiro. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 30 dez 2016, 04:00. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/48509/a-figura-do-psicopata-no-direito-penal-brasileiro>>. Acesso em: 13 julho 2023;

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 487 de 15 de fevereiro de 2023**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>>. Acesso em: 13 de janeiro de 2023;

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). Salvador: JusPodivm, 2015;

CRM, Conselho Federal de Medicina. CFM apoia manifestação contra fechamento de Hospitais de Custódia e Tratamentos Psiquiátricos. **Portal CFM**. 08 de maio de 2023. Disponível em: < <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-apoia-manifestacao-contrafechamento-de-hospitais-de-custodia-e-tratamentos-psiquiatricos/>>. Acesso em: 13 de julho de 2023.

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **(Re)pensando a pesquisa jurídica. Teoria e prática**. 4. ed., rev. e atual. - Belo Horizonte: Del Rey. 2013;

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. – 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021;

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Editora Método, 2017. v.1;

MOLIANI, João Augusto. **Autoria e estilo na imprensa escrita: O caso do maníaco do parque**. Dissertação apresentada como requisito. parcial à obtenção do grau de Mestre em Linguística, Curso de Pós-Graduação em Letras, Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2001;

MOURA, Luiz Alberto. Anticristo Superstar. Os quinze minutos de fama, violência e linchamento do Maníaco do Parque. **IS Working Papers**: 3.ª Série, N.º 51. Porto: março de 2017;

MOURA, Luiz Alberto Brandão. **Anticristos Superstars - O mito dos serial killers como anti heróis numa sociedade de extremismos**. Dissertação de mestrado em Comunicação, Arte & Cultura da Universidade do Minho, Braga, Portugal. 147 páginas. Braga/Portugal: abril de 2016;

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1**. Disponível em: Minha Biblioteca, (6ª edição). Grupo GEN, 2021;

OPERAÇÃO POLICIAL, Investigação Criminal – Maníaco do Parque. Publicado em: 04 de julho de 2021. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=Ngl5VQDT1As>>. Acesso em: 13 de julho de 2023;

OLIVEIRA, Camila Andrade de Moreira. A complexidade da sanção penal dos atos de assassinos em série. **Revista Manus Iuris**. Mossoró: Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Submetido em: 18/10/2020. Aceito em: 23/12/2020;

PALOMBA, Guido Arturo. **Perícia na psiquiatria forense** - 1ª edição – São Paulo: Saraiva, 2016;

RAMOS, Késsia de Santana **Flório. Serial Killer: prisão ou tratamento**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim, 2017. Disponível em: <https://fdci.br/arquivos/200/K__SSIA%20DE%20SANTANA%20FL__RIO%20RAMOS%20-%20VIA%20DEFINITIVA%20MONOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 13 de julho de 2023;

FALCONI, R. **Sistema presidial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998;

SOUZA, Danielle Ortiz de Avila. Maníaco do Parque: análise psicopatológica e comportamental. **Canal Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/maniaco-do-parqueanalise-psicopatologica-e-comportamental/>>. Acesso em: 13 de julho de 2023;

TOMAZ, Kleber. Preso há 20 anos em SP, Maníaco do Parque deve ser solto em 2028. G1. São Paulo, publicado em 20 de Ago. 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/08/26/preso-ha-20-anos-em-sp-maniaco-do-parque-deve-ser-solto-em-2028.ghtml>>. Acesso em 22 de novembro de 2021.;

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009;

VILARINHO, Fyallen Melo; LUCENA, Eulineide Lauritzen. A ineficácia das penas brasileiras com relação ao serial killer. **Âmbito Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/a-ineficacia-das-penas-brasileiras-comrelacao-ao-serial-killer/>>. Acesso em 13 de julho de 2023.